SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133639 - RJ (2025/0472575-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRONIL CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS CLAUDIO CARVALHO AMARAL - RJ100927
		MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
		YURI DE OLIVEIRA ARAÚJO - RJ228890
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	RUI FERRAZ PACIORNIK - RJ224102
AGRAVADO	:	CELIA REGINA PIMENTEL DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	:	WALLACE SOUZA FERREIRA - RJ098288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME DO TÍTULO, DOS ATOS EXECUTIVOS E DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 537/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a execução foi direcionada apenas contra o hospital e a médica, sem pedido dos credores de prosseguimento contra a seguradora.
2. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do título executivo, da planilha de cálculo, dos depósitos realizados e da condução do cumprimento de sentença, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A definição da responsabilidade da seguradora pelo saldo da condenação, nos limites da apólice, também exigiria interpretação contratual, atraindo a Súmula 5/STJ.
4. A Súmula 537/STJ não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não autoriza a revisão da moldura fática, processual e contratual fixada na origem.
5. Não cabe majoração de honorários em agravo interno, por ausência de inauguração de nova instância.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59635190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec145186-2764-4460-939b-cb57be37bc0f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec145186-2764-4460-939b-cb57be37bc0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133639 - RJ (2025/0472575-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRONIL CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS CLAUDIO CARVALHO AMARAL - RJ100927
		MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
		YURI DE OLIVEIRA ARAÚJO - RJ228890
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	RUI FERRAZ PACIORNIK - RJ224102
AGRAVADO	:	CELIA REGINA PIMENTEL DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	:	WALLACE SOUZA FERREIRA - RJ098288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME DO TÍTULO, DOS ATOS EXECUTIVOS E DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 537/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a execução foi direcionada apenas contra o hospital e a médica, sem pedido dos credores de prosseguimento contra a seguradora.
2. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do título executivo, da planilha de cálculo, dos depósitos realizados e da condução do cumprimento de sentença, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A definição da responsabilidade da seguradora pelo saldo da condenação, nos limites da apólice, também exigiria interpretação contratual, atraindo a Súmula 5/STJ.
4. A Súmula 537/STJ não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não autoriza a revisão da moldura fática, processual e contratual fixada na origem.
5. Não cabe majoração de honorários em agravo interno, por ausência de inauguração de nova instância.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59287008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:29
Código de Controle do Documento: 8b15a7e2-3b47-4c4b-a4d6-485890f9564d

Trata-se de agravo interno interposto por PRONIL CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por entender necessária a revisão do acervo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica. Sustenta a inaplicação da Súmula 7/STJ, aponta violação do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor e defende contrariedade à Súmula 537/STJ, com manutenção da seguradora no cumprimento de sentença.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. alega necessidade de manutenção da decisão por incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta que o exame demanda reavaliação da execução, depósitos e limites da apólice e requer majoração de honorários.

Na sua manifestação, JOÃO PEDRO DA CRUZ FERREIRA e ESPÓLIO DE CÉLIA REGINA PIMENTEL DA CRUZ alegam que a matéria é de direito. Defendem a inaplicação da Súmula 7/STJ e a vinculação da seguradora ao título pela integração na fase de conhecimento, com responsabilidade nos limites da apólice.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda trata de ação indenizatória por erro médico, com condenação solidária do hospital e da médica a danos morais, pensionamento e constituição de capital garantidor. Em apelação, reconheceu-se solidariedade entre os réus e fixaram-se critérios de juros e correção (fls. 100-105).

Na fase de cumprimento, os autores direcionaram a execução apenas em face do hospital e da médica e impugnaram depósito parcial do hospital, de 20% do total, nos limites da apólice. A Câmara reformou decisão que intimara a seguradora a pagar, por ausência de direcionamento dos credores à seguradora e comandos contraditórios no decisório (fls. 98-104).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração. Assentou que a execução deve prosseguir em face dos réus solidários e que discussões sobre limites contratuais do seguro são estranhas à lide executiva, com faculdade dos autores para direcionamento da execução (fls. 149-152).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

A parte agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, por envolver a aplicação do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 537/STJ. Defende que a seguradora, chamada ao processo na fase de

Documento eletrônico VDA59287008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:29
Código de Controle do Documento: 8b15a7e2-3b47-4c4b-a4d6-485890f9564d

conhecimento, deveria permanecer vinculada ao cumprimento de sentença, nos limites da apólice.

A tese não procede.

O Tribunal de origem examinou a situação concreta do cumprimento de sentença e concluiu que os credores direcionaram a execução apenas em face do hospital e da médica anestesista, ambos solidariamente condenados ao pagamento da indenização. Registrou, ainda, que não houve requerimento dos exequentes para prosseguimento da execução em face da seguradora.

Constou da decisão agravada a seguinte passagem do acórdão recorrido:

> Recolhe-se da planilha que é nítido que o pleito de execução possui dois destinatários determinados, o hospital (Pronil) e a médica corré, Dra. Anna Thereza, sem qualquer menção à seguradora para responder pela dívida.

Instados os autores a se manifestarem a respeito do montante parcial depositado pelo 1º réu, no valor de R$ 352.973,42 – pelo limite da apólice –, o hospital segurado somente adimplira 20% do total da condenação que lhe fora imposta, por entender que a cargo da seguradora agravante ficava o restante da dívida — se opuseram ao valor depositado pelo hospital e postularam, dentre outros pleitos, a intimação da 2ª ré solidária para pagamento de sua parte e penhora on-line do pagamento da diferença.

O acórdão recorrido também assentou que, ainda que se cogitasse solidariedade entre o hospital e a seguradora, o juízo de primeiro grau não poderia determinar a intimação da seguradora para pagamento do restante da indenização, pois os credores não direcionaram a execução em face dela. Além disso, destacou que o dispositivo do acórdão exequendo, integrado pelos embargos de declaração providos, apontava a responsabilidade solidária dos dois réus da ação, isto é, o hospital e a médica anestesista.

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal local não decorreu de mera interpretação abstrata do art. 101, II, do CDC. A Corte de origem examinou o conteúdo do título executivo, a planilha apresentada pelos exequentes, os depósitos realizados, a apólice invocada e a forma como os credores conduziram o cumprimento de sentença.

Para acolher a tese da agravante, seria necessário reexaminar o alcance do acórdão exequendo, a extensão da condenação, os limites da apólice e, notadamente, os pagamentos já realizados, uma vez que a seguradora defende já ter consumido a importância segurada em outro processo.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Também incide a Súmula 5/STJ. A controvérsia sobre a obrigação da seguradora de responder pelo saldo da condenação, nos limites da apólice, exigiria interpretação das cláusulas do contrato de seguro, inclusive para aferir a extensão da

Documento eletrônico VDA59287008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:29
Código de Controle do Documento: 8b15a7e2-3b47-4c4b-a4d6-485890f9564d

cobertura, o limite indenizatório, eventual exaurimento da garantia e a repercussão de pagamento anterior em outra demanda.

A invocação da Súmula 537/STJ não afasta esses óbices. O enunciado reconhece a possibilidade de ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado, mas não autoriza, por si só, a revisão do modo como o Tribunal de origem delimitou o cumprimento de sentença, o alcance do título e a ausência de direcionamento da execução em face da seguradora.

Também não cabe rediscutir, em recurso especial, se o depósito efetuado pelo hospital correspondia ou não a 20% do valor da condenação, se o limite da apólice estava exaurido ou se remanescia obrigação da seguradora perante os exequentes. Todos esses pontos dependem de análise documental e contratual.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente a Súmula 7/STJ. O caso também atrai a Súmula 5/STJ, pois a tese da parte agravante pressupõe interpretação do contrato de seguro e de seus limites objetivos.

A parte agravante não apresentou argumento capaz de infirmar esses fundamentos. A insistência na natureza jurídica da controvérsia não altera o fato de que a solução pretendida exige revisão da moldura fática, processual e contratual fixada pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao pedido de majoração de honorários formulado pela parte agravada, não há cabimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração da verba honorária pressupõe a inauguração de nova instância, o que não ocorre no julgamento de agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:29
Código de Controle do Documento: 8b15a7e2-3b47-4c4b-a4d6-485890f9564d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.639 / RJ

Número Registro: 2025/0472575-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013945620058190036 00541542620248190000 13945620058190036 202524513511
541542620248190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRONIL CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	: LUIS CLAUDIO CARVALHO AMARAL - RJ100927
	MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
	YURI DE OLIVEIRA ARAÚJO - RJ228890
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: RUI FERRAZ PACIORNIK - RJ224102
AGRAVADO	: CELIA REGINA PIMENTEL DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOAO PEDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	: WALLACE SOUZA FERREIRA - RJ098288

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRONIL CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	: LUIS CLAUDIO CARVALHO AMARAL - RJ100927
	MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
	YURI DE OLIVEIRA ARAÚJO - RJ228890
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Documento eletrônico VDA59619527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:52
Código de Controle do Documento: 45fb3ffe-469c-48c4-ab6f-3dd9cd534e56

ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - RJ224102
AGRAVADO : CELIA REGINA PIMENTEL DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO PEDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : WALLACE SOUZA FERREIRA - RJ098288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:52
Código de Controle do Documento: 45fb3ffe-469c-48c4-ab6f-3dd9cd534e56